



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004996-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SONIA APARECIDA COSTA PENA, SILMARA SILVIA COSTA BISSI e ANNA GIMENES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28142

Agravo de Instrumento nº 3004996-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravadas: Anna Gimenes Costa, Sonia Aparecida Costa e Silmara Silva Costa Bissi

Juiz: Dr.(a) Evandro Carlos de Oliveira

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO AUTÔNOMO DE SENTENÇA. FEPASA. CORREÇÃO DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PELO IPC DE MARÇO/1990. Interposição contra decisão interlocutória que determinou o apostilamento do título executivo judicial no patrimônio de funcionário aposentado falecido no curso da ação, para efeito de recálculo dos proventos de pensão por morte em prol da viúva, ora exequente. Manutenção que se impõe. Direito ao recálculo do benefício previdenciário nos exatos termos em que se daria o recálculo da complementação de aposentadoria. Inocorrência de ofensa aos limites subjetivos da demanda. Eficácia do princípio da segurança jurídica. Apostilamento das diferenças remuneratórias que se constitui consequência lógica da procedência do pedido inicial, tornando desnecessário o ajuizamento de ação própria pela herdeira. Direito, ademais, de cunho patrimonial, e não personalíssimo. Firmes precedentes desta Corte de Justiça. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 161/162 – autos originários que, em sede de ação autônoma de cumprimento de obrigação de fazer proposta por Anna Gimenes Costa, Sonia Aparecida Costa e Silmara Silva Costa Bissi (herdeiras do ex-servidor da FEPASA, Sr. José Caetano Costa, falecido no curso do processo principal) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinou à exequente o apostilamento do título judicial.

Busca a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva por meio do qual a exequente, pensionista do autor falecido no curso do processo, pretende executar o título judicial que reconheceu ao ex-cônjuge o direito de revisão de sua complementação de proventos de aposentadoria mediante aplicação do IPC de março de 1990; b) almeja que o ganho referido alcance o benefício de pensão por morte; c) todavia, a coisa julgada estendeu-se exclusivamente aos autores da demanda originária, impondo-se, destarte, o respeito à eficácia subjetiva da coisa julgada, *ex vi* do art. 506 CPC; d) caso pretendam os pensionistas a alteração do valor dos correlatos proventos, deverão valer-se das vias ordinárias, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à coisa julgada; e) o falecimento do autor na fase de execução autoriza tão somente a perseguição dos valores pretéritos; f) o ato de apostilamento é personalíssimo, não se cogitando de possibilidade de transmissão de referido direito aos herdeiros; g) o pedido de revisão de pensão em decorrência de ganho judicial implementado em favor do instituidor do benefício deve ser deduzido na seara administrativa; e, h) postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o necessário provimento, a fim de que a r. decisão interlocutória recorrida seja reformada, extinguindo-se o cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 14/20) e o recurso, respondido (fls. 26/28).

É o relatório.

Trata-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em sede de ação autônoma de cumprimento de obrigação de fazer proposta por Anna Gimenes Costa, Sonia Aparecida Costa

e Silmara Silva Costa Bissi (herdeiras do ex-servidor da FEPASA, Sr. José Caetano Costa, falecido no curso do processo principal) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinou à exequente o apostilamento do título judicial (fls. 161/162).

Consoante o MM. Juiz, o direito reconhecido nos autos não é personalíssimo, transferindo-se, portanto, aos herdeiros. Indeferiu-se, contudo, o pedido de exibição dos informes oficiais propugnado pelas exequentes sob o fundamento de que referidos documentos podem ser obtidos diretamente no sítio de internet do órgão pagador do benefício.

Pois bem.

Consta dos autos que Lourdes Demédio e outros ajuizaram ação de procedimento comum contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer consistente na implementação do IPC referente aos meses de março e abril de 1990 sobre as correlatas complementações de aposentadoria (FEPASA), sem prejuízo do pagamento das prestações pretéritas e vincendas no curso da lide, observada a prescrição quinquenal (fls. 1/25, aos 19/06-2013 – Processo nº 0032209-09.2013.8.26.0053).

A ação foi julgada improcedente com fulcro no art. 269, I IV CPC 1973 (fls. 293/302, aos 02/09/2014).

Por votação unânime, esta C. 13ª. Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Ferraz de Arruda, negou provimento ao recurso dos autores (fls. 426/429, aos 08/04/2015).

Os autores interpuseram recurso especial (fls. 435/458), que foi respondido (fls. 462/481).

O trânsito do recurso excepcional foi deferido pela Presidência da Seção de Direito Público (fl. 483), ao passo que o REsp nº 1.566.264-SP restou provido monocraticamente pela Ministra Regina Helena Costa para afastar a prescrição de fundo de direito e determinar a remessa dos autos à Corte de Origem a fim de prosseguir-se no julgamento da apelação (fls. 493/498, aos 30/09/2016).

Transitado em julgado o *decisum* monocrático proferido no âmbito daquele Tribunal Superior, esta Turma Julgadora, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito dos autores à correção das complementações de aposentadoria apenas pelo IPC de março/1990 (fls. 513/523, aos 23/08/2017).

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão aos 27/10/2017 (fl. 525), os autores iniciaram a fase sincrética de cumprimento de sentença (Processo nº 0014889-67.2018.8.26.0053), ao passo que as exequentes, mediante petitório protocolizado aos 23/07/2022, comunicaram o falecimento do coautor José Caetano Costa aos 3/10/2016, postularam a correlata habilitação nos autos e a intimação da FESP para cumprimento de obrigação de fazer em benefício do espólio com a consequente implantação do aumento remuneratório nos proventos de pensão por morte percebidos pela viúva pensionista (fl. 122, aos 31/08/2022).

O pedido, contudo, foi inicialmente indeferido pelo juízo sob o fundamento de que o cumprimento de obrigação de fazer (f. 971) e o de pagar (fl. 1.957) foram julgados extintos, inclusive mediante pagamento de

inúmeros RPVs, restando pendentes tão somente os precatórios. Determinou-se às exequentes, dessa forma, o cadastramento do pedido no formato de petição inicial a fim de possibilitar-lhes a remessa dos autos diretamente à UPEFAZ (fl. 128, aos 12/09/2022).

O incidente de cumprimento de sentença foi instaurado pelas exequentes perante o juízo da UPEFAZ e, contudo, não foi conhecido, determinando aquele juízo a redistribuição livre dos autos (fls. 130/132, aos 29/07/2024 – Processo nº 0021271-66.2024.8.26.0053), circunstância que implicou no registro do Processo nº 1055992-27.2024.8.26.0005, o qual foi distribuído por dependência à 7ª. Vara de Fazenda Pública, onde tramitaram os autos originários.

Intimada, a FESP impugnou o cumprimento de sentença (fls. 147/151) e as exequentes manifestaram-se em réplica (fls. 155/156).

Com este quadro, adveio a r. decisão interlocutória recorrida que, como dito alhures, determinou o apostilamento do título executivo nos registros do falecido e, inconformada, insurge-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo propugnando a reforma da r. decisão interlocutória recorrida.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso não comporta provimento.

Registre-se, *ad cautelam*, não se vislumbrar no caso concreto a ocorrência de prescrição intercorrente relacionada à propositura do presente cumprimento autônomo de sentença.

Como dito alhures, o trânsito em julgado do título executivo judicial foi lavrado pela z. serventia aos 27/10/2017 (fl. 525). Por outro lado, em que pese a regular instauração da fase sincrética do cumprimento de sentença pelos demais autores da demanda originária em meados de 2018 (Processo nº 0014889-67.2018.8.26.0053), as exequentes protocolizaram petitório aos 23/07/2022 comunicando ao juízo o falecimento do coautor José Caetano Costa aos 3/10/2016 e postularam, na indigitada oportunidade, as correlatas habilitações nos autos e a intimação da FESP para proceder ao apostilamento do título executivo judicial na folha de pagamento do *de cujus*, além dos necessários reflexos nos proventos de pensão por morte percebidos pela viúva pensionista (fl. 122, aos 31/08/2022).

Estes pedidos, contudo, foram indeferidos pelo juízo ao argumento de que o cumprimento de obrigação de fazer (fl. 971) e o de pagar (fl. 1.957) foram julgados extintos, inclusive mediante pagamento de inúmeros RPVs, restando pendentes tão somente os precatórios. Dessa forma, determinou-se às exequentes que protocolizassem o cumprimento de sentença na forma autônoma com direcionamento à UPEFAZ (fl. 128, aos 12/09/2022), o qual identicamente não foi conhecido pelo juízo daquela unidade com determinação de redistribuição livre e imediata dos autos (fls. 130/132, aos 29/07/2024 – Processo nº 0021271-66.2024.8.26.0053), circunstância que originou o registro do Processo nº 1055992-27.2024.8.26.0005, de cujo bojo exsurgiu o presente recurso de agravo de instrumento.

Não se cogitando de subsunção da hipótese *sub examine* ao verbete da Súmula nº 150/STF, passa-se ao exame do mérito recursal.

Prossigo.

Extraí-se da petição inicial do presente cumprimento autônomo de sentença pedido expresso de lavra da exequente à fl. 16, no sentido da *“intimação da Executada, através de seu procurador, para que proceda a implantação da vantagem no salário obtida na ação principal pelo ex-servidor JOSÉ CAETANO COSTA (...), de diferenças do IPC do mês de março de 1990 no percentual de 84,32%; determinando que o reajuste salarial doravante deverá ser incluído nos holerites de pagamentos do benefício de PENSÃO POR MORTE pago a substituta processual/ Exequente ANNA GIMENES COSTA (...)”*, sem prejuízo da juntada dos informes oficiais hábeis à apuração dos valores pretéritos compreendidos no lustro quinquenal (isto é, a partir de 16/08/2008 até a data efetiva da implantação do benefício concedido aos autores da lide originária - fl.6).

Contra esta pretensão, insurge-se a FESP.

Posto isso, impõe-se perquirir, *in casu*, acerca da possibilidade (ou não) de determinar-se o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do reajuste na folha de pagamento em favor de pensionista de autor falecido no curso da demanda.

Tenho para mim que a resposta é positiva.

Sem embargo de que o apostilamento do título executivo judicial transitado em julgado há muito deveria ter sido exaurido pela FESP em detrimento de todos os autores da lide originária, sem exceção, ressuma cristalino que o pretendido recálculo da complementação de aposentadoria se constitui direito incidente na esfera patrimonial do *de cujus* e, como era de se esperar, produz efeitos em relação aos seus herdeiros.

E não poderia ser diferente: com efeito, o cumprimento da obrigação de fazer desse jaez é consequência lógica da procedência da demanda e, nesta qualidade, deve ser exaurido em prol da pensionista do referido funcionário falecido da FEPASA, ausente violação aos limites subjetivos da coisa julgada justamente por tratar-se de questão meramente patrimonial, e não personalíssima, como pretende crer o ente federativo executado.

Neste sentido, cite-se o entendimento de lavra do E. Des. Décio Notarangeli, exarado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2304146-11.2022.8.26.0000:

“(...) Nesse cenário, tem-se que a questão dos reajustes devidos pelo agravado aos autores foi atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada material e as obrigações de fazer e de pagar impostas pela sentença judicial transitada em julgado permanecem exigíveis enquanto não desconstituídas pela via processual adequada. E não consta que a sentença tenha sido rescindida.

*É certo que as viúvas dos autores falecidos não integraram o polo ativo da ação (Processo nº 1032810-61.2014.8.26.0053). **Porém, não se pode ignorar que o quanto lá decidido repercute no cálculo de complementação de aposentadoria devida aos falecidos e, por consequência, de forma imediata e direta no cálculo do valor das complementações de pensões, pois os proventos da complementação de aposentadoria com o reajuste devido aos autores falecidos, a serem utilizados como base de cálculo das complementações de pensão por morte devidas às pensionistas, são exatamente o valor devido nos termos da coisa julgada material formada nos autos do Processo nº 1032810-61.2014.8.26.0053. Pensar de forma diversa é rescindir, por via oblíqua e ilegalmente, a coisa julgada material.**”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304146-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

(destaques e grifos nossos)

Precedente desta C. 13ª. Câmara de Direito Público no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo judicial que reconheceu o direito dos autores de recálculo do prêmio de incentivo com recebimento de diferenças advindas de 13º salário e 1/3 de férias. Coautora falecida no curso da ação. R. decisão agravada que indeferiu a pretensão da sucessora e pensionista da coautora de apostilamento do direito reconhecido nos autos principais para que tenha reflexo na pensão por morte. CABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Necessidade de apostilamento das diferenças havidas por consequência lógica da procedência do pedido inicial constituído em vida pela coautora. Matéria que não é estranha aos autos. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria. Direito patrimonial e não personalíssimo. Precedentes desta C. Corte de Justiça. R. decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310685-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Reconhecimento do direito ao recálculo da sexta parte. Posterior falecimento do servidor. Implantação do benefício reconhecido em decisão transitada em julgado que se estende aos beneficiários da pensão por morte. Obrigação de fazer consistente no apostilamento do direito dos exequentes que é decorrência lógica da procedência da ação. Questão patrimonial e não personalíssima. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010750-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Obrigação de fazer – Falecimento do autor, aposentado da Fepasa, no curso da ação – Pretensão de cumprimento por parte da viúva do requerente – Possibilidade - Apostilamento do direito em favor da pensionista é decorrência lógica da procedência da ação – Ausência de inércia a justificar a alegação de prescrição - Questão patrimonial e não personalíssima -

Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006876-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidência da parte fixa do Prêmio de Incentivo na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios). Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pleito dos sucessores de coautora falecida no curso do processo para apostilamento do benefício a ela concedido. Admissibilidade. Recálculo estabelecido por decisão transitada em julgado. Autora falecida no curso da demanda, com habilitação de sucessores. Não há obstáculo ao apostilamento do direito reconhecido para que reflita no pagamento do benefício de pensão por morte. Observância do princípio da segurança jurídica. Inocorrência de ofensa aos limites da demanda. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria. Questão patrimonial e não personalíssima. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254963-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Apostilamento, a favor de pensionistas, do direito reconhecido em relação a uma das coautoras falecida no curso da demanda – R. decisão de indeferimento – Pretensão de reforma - Possibilidade – Instituidora da pensão que faleceu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento – Demora no apostilamento que se deu por ato exclusivo da agravada, que não pode valer-se de sua própria torpeza para o fim de furtar-se ao cumprimento do julgado - Observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, com respeito à coisa julgada – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149127-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reconhecimento do direito ao recálculo da sexta-parte – Posterior falecimento do servidor – Decisão agravada que determinou o apostilamento do direito na pensão recebida pela beneficiária – Possibilidade – Diferenças devidas que passaram a integrar os vencimentos do servidor, o que repercute no valor recebido a título de pensão – Necessidade de

apostilamento – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004123-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REAJUSTES DE PROVENTOS OU PENSÃO – PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA FEPASA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – APOSENTADO FALECIDO NO CURSO DA DEMANDA – CUMPRIMENTO EM RELAÇÃO À PENSIONISTA – Decisão agravada que deferiu a habilitação da herdeira pensionista de LUIZ GONZAGA DOMINGOS e determinou que a FESP executada providencie o cumprimento da obrigação de fazer em relação a ela no prazo de 15 dias – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer (consistente na implantação do reajuste em folha) é consequência lógica da procedência da demanda que reconheceu o referido direito, esta deve ser cumprida em também relação à pensionista do referido servidor falecido – Inexistência de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada – Desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma de conhecimento, buscando o reajuste de proventos de pensão, sob pena de ofensa à segurança jurídica – Precedentes – Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008131-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO CREDOR., APOSTILAMENTO DE REVISÃO VENCIMENTAL. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de apostilamento de direito reconhecido em título judicial a repercutir sobre pensão por morte percebida por viúva habilitada. Possibilidade. Apostilamento que se autoriza por derivação lógica da procedência do pedido inicial constituído em vida pelo autor. Observância do princípio da segurança jurídica. Inocorrência de ofensa aos limites da demanda. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria. Tema de fundo que se reveste em questões patrimoniais e não personalíssima. Precedentes desta Corte Bandeirante e, inclusive, desta 11ª Câmara. Desfecho de origem reformado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291407-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença que reconheceu o direito do servidor, falecido no curso da demanda, ao recálculo do quinquênio – Pretensão de reforma da decisão que, deferindo o pleito dos pensionistas do ex-servidor, determinou o apostilamento do ganho judicial, para efeito de recálculo da respectiva pensão – Direito ao cálculo da pensão nos exatos termos em que se daria o recálculo dos proventos – Princípio da segurança jurídica – Inocorrência de ofensa aos limites subjetivos da demanda – Desnecessidade de ajuizamento de ação própria – Direito patrimonial, e não personalíssimo – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004572-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recálculo da sexta-parte – Autora falecida no curso da demanda – Apostilamento na pensão por morte – Possibilidade – Precedentes – Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005137-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021)

Ação movida por ex-empregados e pensionistas da antiga Fepasa contra o Estado de São Paulo, ora em fase de cumprimento de sentença. Maridos das ora agravadas falecidos no curso da ação. Decisão agravada que determinou o cumprimento da obrigação de fazer pela executada-agravante em relação aos referidos coautores, e, via de consequência, às viúvas, habilitadas nos autos como sucessoras. Agravadas que passaram a receber complementação de pensão, após o óbito de seus respectivos esposos, benefícios que derivam diretamente da complementação de aposentadoria pelos instituidores recebida do Estado. Recurso improvido, mantida a r. decisão agravada que reconheceu o direito das agravadas ao apostilamento do título em seu favor. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000116-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)

Mantém-se, portanto, a r. decisão interlocutória recorrida por seus lícitos e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator